Folhas 02

Proc. 563/25

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

PROJETO DE LEI Nº 89 / 2025

"Institui a Política Municipal de Combate ao Racismo no Esporte nos ginásios, campos de várzea, quadras e demais arenas esportivas do Município de Bertioga e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate ao Racismo no Esporte, abrangendo ginásios, campos de várzea, quadras, arenas esportivas públicas e privadas localizadas no Município de Bertioga.

Parágrafo único. A presente lei se aplica a todo e qualquer evento esportivo, em todas as modalidades, sejam oficiais, amadores, estudantis, escolares, comunitários ou promovidos por entidades privadas e públicas.

Art. 2º São objetivos desta Política:

I – Combater o racismo e práticas discriminatórias nos espaços esportivos;

II – Transformar arenas esportivas em ambientes acolhedores e respeitosos para toda a comunidade;

III – Garantir medidas de conscientização, prevenção e punição de condutas racistas.

Art. 3º Constituem ações da Política Municipal de Combate ao Racismo no Esporte:

I – Divulgação e realização de campanhas educativas antirracistas nos intervalos e antes de eventos esportivos;

II – Divulgação de políticas públicas de atendimento às vítimas;

III – Interrupção imediata da partida ou evento esportivo diante de denúncia ou ocorrência de conduta racista;

IV – Instrução e capacitação de funcionários, árbitros e prestadores de serviço para lidar com situações de racismo;

V – Criação de medidas de acolhimento e apoio às vítimas e denunciantes;

Toninho Neto

GABINETE VEREADOR TONINHO NETO
www.toninhoneto.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 1.399
Data 12 / 11 / 25
Hora 11:06
Funcionário Maria Clara Teixeira da Silva
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

VI – Possibilidade de encerramento da partida ou evento em caso de reincidência ou prática coletiva de atos racistas.

Art. 4º Fica criado o Protocolo Municipal de Combate ao Racismo no Esporte, a ser observado em todos os eventos esportivos, que seguirá o seguinte rito:

I – Qualquer cidadão poderá denunciar a prática de racismo a autoridades presentes no local;

II – A autoridade deverá comunicar imediatamente a organização do evento, que solicitará ao árbitro/mediador a interrupção obrigatória;

III – A interrupção perdurará enquanto não cessarem as práticas racistas;

IV – Em caso de reincidência ou prática coletiva, poderá ser decretado o encerramento definitivo da partida ou evento.

Parágrafo único. Consideram-se autoridades, para efeitos desta Lei: policiais militares, guardas municipais, bombeiros, seguranças contratados e demais agentes responsáveis pela ordem no local do evento.

Art. 5º O Poder Executivo, em articulação com entidades esportivas e comunitárias, deverá promover ações educativas permanentes contra o racismo e outras formas de discriminação nos espaços esportivos.

Art. 6º O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação das políticas públicas para o esporte no Município deverão adotar medidas para erradicar e reduzir manifestações de racismo, xenofobia, homofobia, sexismo, violência e demais formas de intolerância.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Toninho Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Institui a Política Municipal de Combate ao Racismo no Esporte nos ginásios, campos de várzea, quadras e demais arenas esportivas do Município de Bertioga e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca enfrentar de forma direta e efetiva o racismo no esporte em todas as suas manifestações, abrangendo tanto o esporte profissional quanto o amador, com destaque especial para os campos de várzea e competições comunitárias, que têm grande importância cultural em Bertioga.

Infelizmente, os casos de racismo têm se multiplicado no cenário esportivo, atingindo jogadores, torcedores e árbitros. Esses episódios ferem a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto na Constituição Federal (art. **Primeiro**, **Inciso Terceiro**), além de violar o disposto no art. Quinto, inciso (**Quadragésimo Segundo**), que tipifica o racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Experiências bem-sucedidas em outros municípios, como Curitiba (Política Vini Jr.), São Paulo (PL 286/2023) e Itatiba (PL 57/2024), demonstram a necessidade de protocolos claros para prevenção, denúncia e interrupção imediata de eventos esportivos em casos de racismo. Bertioga, município que preza pela diversidade e respeito, deve adotar legislação similar para proteger atletas, torcedores e a comunidade em geral.

Assim, este projeto se alinha às diretrizes constitucionais, à Lei Orgânica Municipal e às melhores práticas legislativas de combate à discriminação racial, consolidando Bertioga como referência na luta contra o racismo no esporte e na promoção da igualdade racial.

Toninho Neto

GABINETE VEREADOR TONINHO NETO
www.toninhoneto.com.br